

## Curso de Especialização de Agente da Autoridade de Trânsito, beneficiando a carreira das praças da Polícia Militar do Paraná

### Specialization Course for Transit Authority Agent, benefiting the career of the squares of the Military Police of Paraná

DOI:10.34117/bjdv7n6-138

Recebimento dos originais: 07/05/2021

Aceitação para publicação: 07/06/2021

#### Marcelo Adriano N. Martins

1º Sgt. QPMG 1-0 da Polícia Militar do Paraná, formação de praça pelo 17º Batalhão de Polícia Militar – Batalhão Metropolitano, Curso de Formação de Cabos 1999, pela APMG, Curso de Formação de Sargentos 2002, pela APMG, Curso de Aperfeiçoamento de Praças 2016, APMG, Tecnólogo em Marketing pela Uninter 2008, Especialista em Planejamento estratégico pela Unifacear 2018, Especialista em Direito Militar pela Unina 2020, E-mail: sargentoadriano@yahoo.com.br

#### RESUMO

A preocupação básica deste estudo é apresentar um curso de agente de trânsito voltado para o policial militar paranaense, quando este está revestido da função de Agente da Autoridade de Trânsito e ainda realiza suas funções na atividade policial, diferentemente de quando este agente da autoridade de trânsito é um servidor civil pertencente a Órgão Municipal de Trânsito que tem a missão específica da fiscalização de trânsito urbano ou ainda quando o agente é um Guarda Municipal. Trata ainda das peculiaridades do serviço Policial Militar e a necessidade de um Curso de Agente da Autoridade de Trânsito específico às praças da Corporação que contemplaria estes militares com pontos positivos para assenção em sua carreira. Já que ao prestar um concurso público para exercer as funções de representante do Estado no cumprimento da lei e da manutenção da ordem pública, por força de convênio, acaba acumulando ainda as funções de agente fiscalizador de trânsito, o que de certa forma foge daquilo que é o cotidiano do Policial Militar como “braço” do Estado no combate ao crime. Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando as legislações, Constituição Federal, Constituição Estadual do Paraná, Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções, Portarias e Deliberações do CONTRAN, procurando enfatizar a necessidade da especificidade de um curso de agente de trânsito para que o Policial Militar possa exercer as funções de agente fiscalizador de trânsito Urbano e em alguns casos também Rodoviário. Concluiu-se que ha sim uma diferença entre o agente fiscalizador de trânsito quando Policial Militar, do agente fiscalizador de trânsito quando este é um servidor civil Municipal.

**Palavras-chave:** Agente de Autoridade de Trânsito, Curso de Agente da Autoridade de Trânsito, Policial Militar do Paraná, fiscalização de trânsito Urbano e Rodoviário, Policiamento de Trânsito.

## ABSTRACT

The basic concern of this study is to present a course of traffic agent authority aimed at the military police from Paraná, when he is clothed in the role of agent of the traffic authority and still performs his duties in the police activity, unlike when this traffic authority agent is a civil servant belonging to the Municipal Traffic Agency that has the specific mission of urban traffic inspection or municipal guard. It also deals with the peculiarities of the Military Police service and the need for a Traffic Agent Course specific to the squares of the Corporation that would contemplate these military with positive points for assentation in their career. Since by providing a public tender to exercise the functions of representative of the State in the enforcement of the law and the maintenance of public order, by force of agreement, it also accumulates the functions of traffic inspection agent, which in a way escapes from what is the daily life of the Military Police as the "arm" of the State in the fight against crime. A bibliographical research was carried out considering the laws, Federal Constitution, State Constitution of Paraná, Brazilian Traffic Code, Resolutions, Ordinances and Deliberations of CONTRAN, trying to emphasize the need for the specificity of a traffic agent course so that the Military Police can exercise the functions of urban traffic inspection agent and in some cases also Road. It was concluded that there is a difference between the traffic supervisor when Military Police, the transit supervisory agent when this is a municipal civil servant.

**Keywords:** Traffic Authority Agent, Course of Traffic Agent Authority, Paraná Military Police, Urban and Road Traffic Inspection, Traffic Policing.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o Curso de Agente da Autoridade de Trânsito, beneficiando a carreira das praças da Polícia Militar do Paraná, as quais exercem a atividade de agente fiscalizador de trânsito paralelamente às suas funções de mantenedor da ordem pública através do policiamento ostensivo preventivo, e se preciso for repressivo.

Nesta perspectiva construíram-se questões que nortearam este trabalho:

- Agente de Trânsito civil X Agente de Trânsito Policial Militar;
- Curso de Agente de Trânsito visando a valorização da carreira Policial Militar, gerando pontos positivos para ascender na carreira;
- A atividade de Agente Fiscalizador de Trânsito exercida pelo Militar Estadual do Paraná, seja ele do quadro PM (Policial Militar) ou BM (Bombeiro Militar);
- A necessidade da capacitação do profissional da área de Segurança Pública que será, por força de convênio com o Órgão Estadual de Trânsito, revestido do “poder” de agente fiscalizador de trânsito;

- As dificuldades enfrentadas pelo Policial Militar, Agente da Autoridade de Trânsito, perante a dinâmica mudança nas ações fiscalizatórias de trânsito Urbano e Rodoviário, decorrente das resoluções, portarias e deliberações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Em muitas circunstâncias o Policial Militar no cumprimento de suas funções atinentes ao que lhe fora revestido ao incorporar nas fileiras da Polícia Militar, se depara com situações atípicas em que não possui o conhecimento técnico para agir diante das circunstâncias, a exemplo dos crimes de trânsito quando estes também tem o desdobramento de uma infração de trânsito. Apesar de ter uma pequena noção sobre o assunto nos bancos escolares, é necessário que como uma especialização profissional, o Policial Militar seja submetido a um curso específico sobre fiscalização de trânsito urbano e rodoviário, voltado às suas peculiaridades no âmbito da Corporação.

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é o incentivo ao Policial Militar do Paraná da busca pela formação, especialização, capacitação e aprimoramento da sua carreira através da inscrição no Curso de Agente da Autoridade de Trânsito, o qual poderá ainda gerar pontos positivos na carreira do militar.

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se como recurso metodológico, a pesquisa bibliográfica, realizada a partir da análise das legislações como Constituição Federal, Constituição Estadual do Paraná, Código de Trânsito Brasileiro e suas Resoluções e Portarias, Lei de Promoção de Praças da PMPR.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 A HISTÓRIA DO TRÂNSITO NO BRASIL

O primeiro carro foi trazido de Paris para São Paulo por Henrique Santos Dumont (irmão de Alberto) em 1891. Era um Peugeot com motor Daimler de patente alemã. Já o primeiro acidente automobilístico aconteceu alguns anos depois: em 1897, no Rio de Janeiro. O abolicionista José do Patrocínio importou um carro e emprestou para Olavo Bilac que, sem ser habilitado, bateu na primeira árvore que encontrou na Estrada Velha da Tijuca.

O primeiro Código de Trânsito do Brasil, foi o Decreto-Lei nº 3.671 de 25 de setembro de 1941, depois veio a Lei nº 5.108 de 21 de setembro de 1966. E, hoje,

encontra-se em vigor, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) instituído pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997.

O Código de Trânsito Brasileiro, é um código de paz. Traz um capítulo dedicado ao cidadão, um à condução de escolares, um sobre os crimes de trânsito e um exclusivo para pedestres e veículos não motorizados. Diretamente o Código de Trânsito atinge toda a população com o intuito de proteger e proporcionar maior segurança, fluidez, eficiência e conforto. Seu foco principal é nos elementos do trânsito – o homem, o veículo e a via.

Sempre que há a quebra de alguma das regras contidas neste Código de Paz, surgem questões jurídicas que, somadas ao clamor social e à atual apelação midiática, tornam a aplicação do Direito Penal ligado ao trânsito cada vez mais complexa.

Junto com o CTB foi criado também o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão coordenador, normativo e consultivo máximo, da política nacional de trânsito, componente do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsável pela regulamentação do Código de Trânsito Brasileiro, o qual legisla sobre Portarias, Deliberações e Resoluções que visam tratar as “lacunas” deixadas pelas alterações nos artigos sejam elas inclusões ou exclusões de assuntos que podem refletir diretamente na fiscalização de trânsito, ou seja, na atuação do agente da autoridade de trânsito. Além destas atribuições o CONTRAN também é responsável por estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações cometidas no trânsito além de apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores.

A legislação de Trânsito no Brasil é extremamente dinâmica e se atualiza conforme a evolução da sociedade e a circulação dos veículos e pessoas para que haja uma perfeita harmonia no binômio veículo X pedestre, desta forma o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabelecem quase que mensalmente resoluções que visam operacionalizar o trânsito no país, tendo sempre o pedestre como prioridade. Em 12 de abril de 2021, entrou em vigor a mais nova mudança no CTB através da lei 14.071/2020, a qual trás um rol de mais de 50 (cinquenta) modificações no atual código vigente no país e que tem o objetivo de corrigir algumas adaptações que os agentes necessitavam fazer, a exemplo do motociclista quando utilizava viseira do capacete levantada sem o uso do óculos de proteção, que não possuía um enquadramento específico, era enquadrado no art. 169 (dirigir sem atenção ou sem os devidos cuidados indispensáveis à segurança), já com o

advento da lei retromencionada, este enquadramento ganhou um artigo específico, 244 X (conduzir motocicleta/motoneta/ciclomotor com a utilização de capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação), além de outras correções que a nova lei trouxe.

## 2.2 DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

De acordo com a carta magna (Constituição Federal de 1988), cabem às Polícias Militares:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

**V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (NEGRITO NOSSO)

Já a Constituição do Estado do Paraná, em seu Art. 48 tem a seguinte redação:

**Art. 48.** À Polícia Militar, força estadual, instituição permanente e regular, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, cabe a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a execução de atividades de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, buscas, salvamentos e socorros públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais, além de outras formas e funções definidas em lei.

O agente de trânsito deve priorizar suas ações no sentido de coibir a prática das infrações de trânsito, porém, uma vez constatada a infração, só existe o dever legal da autuação, devendo tratar a todos com urbanidade e respeito, sem, contudo, omitir-se das providências que a lei lhe determina.

Sendo assim entendemos que a Polícia Militar do Paraná tem como uma de suas atividades constitucionais dentro do Estado Paranaense, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, porém para desenvolver tal atividade é necessário que seus servidores sejam submetidos a curso específico pois o aprendizado nos bancos escolares militares não são o suficiente para o cumprimento destas funções que são específicas e

complexas, já que a legislação de trânsito é dinâmica no que diz respeito as alterações que implicam diretamente na fiscalização de trânsito.

### 2.3 AUTORIDADE DE TRÂNSITO

O atual Código de Trânsito Brasileiro de 1997, instituiu os Órgãos Executivos de Trânsito figurando como Autoridades de Trânsito tanto na competência de fiscalização no trânsito urbano como no trânsito rodoviário, e estes Órgãos integram o Sistema Nacional de Trânsito. São atribuições da Autoridade de Trânsito com circunscrição sobre a via pública onde se deu a infração de trânsito, aplicar, conforme art. 256 do CTB, as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito; II – multa de trânsito;
- III – suspensão do direito de dirigir;
- IV – apreensão do veículo; (revogado)
- V – cassação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH); VI – cassação da Permissão para Dirigir (PPD);
- VII – frequência obrigatória em curso de reciclagem.

Neste mesmo viés foi criada a figura do Agente da Autoridade de Trânsito o qual pode ser uma pessoa, civil (via de regra responsável pela fiscalização de trânsito Municipal) ou policial militar, que recebe a atribuição pela Autoridade de Trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento, através de convênio acordado entre o Órgão e a Corporação.

Em relação ao civil que exerce a atividade de agente fiscalizador de trânsito, obrigatoriamente é necessário que haja um vínculo entre este e a Administração Pública que o legitime como seu representante, o que se depreende da leitura do § 4º do artigo 280 do CTB:

“o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração **poderá** ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”. (NEGRITO NOSSO)

Cabe destacar que não é todo o servidor público que tenha um vínculo empregatício com administração pública que recebe a investidura de agente da autoridade de trânsito, pois é necessário um concurso público específico para o cargo

que pode ter as diversas denominações: agente de trânsito, agente de transportes, agente de fiscalização, fiscal de trânsito, agente de mobilidade urbana, guarda de trânsito etc.

A partir de 16 de julho de 2014 foi incluído na Constituição Federal o texto da Emenda Constitucional nº 082/14 com o seguinte texto:

Art. 1º O [art. 144 da Constituição Federal](#) passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 144. ....

.....

**§ 10.** A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - Compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."(NR)

Tal Emenda Constitucional de certa forma estrutura a carreira de “agente de trânsito”, delegando esta competência aos Estados, Distrito Federal e Municípios, dando a legalidade para a atuação dos chamados Setores de Trânsito compostos por civis que prestam concurso público específico para o cargo de representante destas autarquias como agentes da autoridade de trânsito, juntamente com aqueles que já possuem o engargamento constitucional de zelarem pela manutenção da ordem pública inclusive com ações fiscalizatórias de trânsito, Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais (artigo 20 do CTB); *Polícias Militares dos Estados* e do Distrito Federal, quando e conforme convênio firmado (artigo 23, inciso III, do CTB) e, mais recentemente, as Guardas Municipais, se lhes forem conferidas as competências de órgão municipal de trânsito, ou conforme convênio com os órgãos já existentes (artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 13.022/14).

## 2.4 O CURSO DE AGENTE DE TRÂNSITO

A Portaria nº 94 de 31 de maio de 2017 – Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), institui o CURSO DE AGENTE DE TRÂNSITO para profissionais que executem as atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento nos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, estipulando como carga horária mínima para a formação de um agente da autoridade de trânsito de 200 (duzentas) horas-aulas, divididas em nove módulos com assuntos específicos sobre Legislação de Trânsito (40 h/a), Noções de Engenharia de Tráfego e Sinalização de

Trânsito (20h/a), Legislação de Trânsito Aplicada (48 h/a), Ética e Cidadania (08 h/a), Psicologia Aplicada (12 h/a), O Papel Educador do Agente (08 h/a), Língua Portuguesa (08 h/a), Operação e Fiscalização de Trânsito (16 h/a) e Prática Operacional (40 h/a).

Este curso divide-se em Abordagem Didático-pedagógica que consiste na apresentação de aulas teóricas e práticas ministradas de forma dinâmica, expositiva e dialógica. Para as atividades práticas podem ser utilizadas imagens, vídeos, estudos de caso e visitas técnicas, atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento; e ao final de cada módulo uma Avaliação de Aprendizagem com o objetivo de avaliar o desempenho dos candidatos.

Segundo a Portaria supracitada do DENATRAN, O corpo docente do curso deverá ser formado por no mínimo 70% (setenta por cento) de profissionais que tenham formação superior e experiência na área afim aos conteúdos constantes da estrutura curricular do curso e a comprovação da referida titulação deverá ser apresentada junto aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades e instituições homologadas pelo Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN para ministrarem o curso objeto da Portaria aqui citada.

Em ralação a grade curricular, esta também foi definida pela Portaria 94/17-DENATRAN e entre os principais assuntos estão:

- as Normas de Circulação e Conduta; Sistema Nacional de Trânsito; Medidas Administrativas e Penalidades; Dados a serem observados na CNH e CLA; Veículos; Normas do CONTRAN e do DENATRAN aplicadas à Fiscalização e Operação de Trânsito;
- Conceito de Mobilidade e Circulação; Elementos da Engenharia de Tráfego; Sinalização Viária (vertical, horizontal e semaforica, etc.); Fiscalização Eletrônica;
- Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito;
- Ética geral; Ética profissional; Cidadania e trânsito;
- Comunicação interpessoal; Administração de conflitos; Diferenças individuais; Assertividade;
- O agente enquanto educador de trânsito (observar Art. 280 do CTB); O auto de infração como ato vinculado;
- Noções Básicas de Comunicação: Oral; Escrita;

- Técnicas de Abordagem; Operação; Fiscalização; Integração com a engenharia de tráfego;

- Técnicas de Abordagem; Prática de Fiscalização; Prática de Operação.

Além da carga horária mínima de 200 (duzentas) horas-aulas estabelecidas pela Portaria 94/2017 - DENATRAN que versa sobre o Curso de Agente de Trânsito, ha também a exigência de um curso de atualização profissional a cada 3 (três) anos com carga horária de 32 (trinta e duas) horas-aulas englobando os seguintes assuntos:

- Atualizações normativas pertinentes a área da fiscalização (12 h/a);

- Ética Profissional, Cidadania e Trânsito (04 h/a);

- Atualizações em Técnicas de Abordagem, Operação, Fiscalização e Integração de Tráfego (16 h/a).

Apesar da Portaria 94/2017-DENATRAN, não deixar claro da necessidade de uma avaliação após o término da atualização profissional, entendemos da necessidade de haver um meio comprobatório de que o agente da autoridade de trânsito obteve aproveitamento na sua atualização, é claro que a falta de aproveitamento na avaliação não desqualificará o agente da autoridade de trânsito da sua função, mas apenas demonstrará o aproveitamento do mesmo na “requalificação profissional”.

## 2.5 AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO X AUTORIDADE POLICIAL

É recorrente no [Código de Processo Penal](#), bem como na legislação processual penal extravagante, a utilização da expressão *autoridade policial* para conceder a um determinado agente estatal poderes e atribuições constantes da Lei. Assim, antes de tudo, traz-se a colação os ensinamentos de Julio Fabbrini Mirabete, sobre *autoridade policial*, veja-se:

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito.

Mesmo que o Código de Processo Penal só contemple o delegado de polícia como uma “autoridade policial”, não há o que discutir que as funções das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, de mantenedoras da ordem pública através do policiamento ostensivo, preventivo num primeiro momento e repressivo quando a ocasião necessitar, de certa forma dá uma investidura de autoridade ao Policial Militar que age não por iniciativa própria mas como um representante do Estado ao qual ele “serve” em defesa da sociedade, inclusive com o sacrifício da própria vida, conforme o juramento prestado pelo militar ao incorporar nas fileiras da Corporação.

Como vimos anteriormente, quando se trata de servidor civil revestido da função de agente da autoridade de trânsito, com exceção do Guarda Municipal, este agente não é preparado para atuar como autoridade policial e não se utiliza de armamento e equipamento que o Policial Militar agente da autoridade de trânsito tem como suas “ferramentas” de trabalho diário, inclusive quando um destes agentes civis passa por alguma situação onde sua integridade física é colocada em risco ele tende a acionar a Polícia Militar.

## 2.6 A FORMAÇÃO DE AGENTE DE AUTORIDADE DE TRÂNSITO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Na Polícia Militar do Paraná antes do ano de 2010, não havia a necessidade do policial militar fazer qualquer curso para se capacitar para as funções inerentes ao cargo de agente da autoridade de trânsito, o que incorria em vários autos arquivados por diversas inconsistências e erros, gerando não só um desgaste entre o Órgão Estadual de Trânsito e a Corporação, como também a impunidade de muitos condutores infratores, os quais tinham suas infrações constadas pelos agentes, mas por uma confecção de um auto com desleixo ou mesmo sem um preparo, gerava em uma deferência em vários recursos apresentados nas diferentes instâncias.

A partir do ano de 2010, em uma iniciativa da Assessoria Militar PMPR/DETRAN, passou-se a adotar procedimentos que padronizassem a nível de Estado as ações dos agentes da autoridade de trânsito quando policial militar, independente da localidade onde este atuava, mesmo sabendo que cada região do território paranaense tem a sua peculiaridade.

A falta de controle da quantidade de agentes da autoridade de trânsito que a PMPR possuía era tanta a ponto de haverem quase 20.000 (vinte mil) policias militares

cadastrados na condição de agentes da autoridade de trânsito, sendo que o efetivo da corporação nunca chegou a este quantitativo, o que leva a concluirmos que entre este número estavam policiais aposentados, excluídos, falecidos e etc.

Somente no ano de 2012 foi que efetivamente chegou-se ao número exato de 4.300 (quatro mil e trezentos) agentes ativos pela Corporação, após este levantamento do efetivo passou-se a organizar outras tratativas quanto a padronização das ações destes agentes da autoridade de trânsito ativos, através da criação de uma capacitação que englobava uma bateria de instruções que ao final do ciclo, o Policial Militar fosse submetido a uma avaliação técnica para verificar se este possuía o nível exigido para atuar como Agente da Autoridade de Trânsito.

Outra forma de aprimorar as ações dos Policias Militares, foi a criação de documentação que seria padronizada por todos os agentes ativos da Corporação, entre eles destacamos o Manual do Agente de Trânsito o qual tem como base o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito criado pela resolução 561/2015 – CONTRAN, o qual padroniza as ações dos Agentes da Autoridade de Trânsito de todo o território brasileiro.

O sucesso destas ações foi tanto que os mesmos até hoje são utilizados na PMPR além de servirem de parâmetro para outros órgãos Municipais e até mesmo em outros Estados da Federação.

Além destas ações passou-se a realizar a atualização profissional dos Policiais Militares que exerciam o cargo de Agente da Autoridade de Trânsito, com os programas denominados: Encontros Técnicos, onde se reuniam além dos Policias Militares, servidores do DETRAN, Coordenadoria de Infrações (COINF), Coordenadoria de Veículos (COOVE) e 1ª Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) contando também com o apoio de outros Órgãos como palestrantes entre eles, Policia Rodoviária Estadual (BPRv) e Polícia Rodoviária Federal (PRF); outro programa que passou a existir e que cumpria o especificado na Portaria 94/2017 – DENATRAN, foi a requalificação dos agentes a cada 03 (três) anos com uma carga horária de 32 (trinta e duas) horas-aulas trazendo as principais alterações na legislação de trânsito e suas resoluções, portarias e deliberações, desta forma mantendo o profissional atualizado para melhor desempenhar as atividades inerentes a fiscalização de trânsito urbano. Outra medida que fez parte das medidas adotadas pela Assessoria Militar PMPR/DETRAN, foi a instituição da Avaliação de Atualização para os agentes que se ausentassem por um

período superior a 60 (sessenta) dias das suas atividades operacionais por um motivo justificável como é o caso de atestado médico, licenças, férias e outros.

De tudo que vimos como evolução dos tempos no cenário que envolve os Agentes da Autoridade de Trânsito quando Policias Militares, ações do DETRAN/PR, e Assessoria Militar PMPR/DETRAN, concluímos que se fez necessária a implantação de uma avaliação técnica para que o Policial Militar pudesse ser habilitado nas funções interentes a fiscalização de trânsito urbano não sendo admissível a simples atribuição do bloco de notificações ao Policial Militar e deixar que o mesmo aprenda com a prática, mesmo porque percebemos que a legislação de trânsito sofre alterações constantes, tal sistema de avaliação é reconhecido e validado pelo Órgão Executivo de Trânsito no âmbito do Estado do Paraná (DETRAN/PR) afinal o Policial Militar além de estar representando o Estado pela sua investidura de autoridade também representa o Órgão Estadual de Trânsito ao se deparar com uma infração de trânsito, na qual não cabe a simples orientação ou advertência verbal, segundo o que preconiza o Código Brasileiro de Trânsito em seu artigo 280 § 4º:

**Art. 280.** Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, **policial militar** designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência. (NEGRITO NOSSO)

## 2.7 CURSO DE AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO BENEFICIANDO A CARREIRA POLICIAL MILITAR

A tempos percebe-se a falta de interesse nas praças Policias Militares em assumir a função de Agente da Autoridade de Trânsito, condição esta que lhe dá plenos poderes para lavrar Autos de Infrações de Trânsito que posteriormente estando de acordo com a legislação em vigor, retornarão para o condutor infrator como multas.

Pensando em aumentar a procura pela função de Agente da Autoridade de Trânsito, por parte do efetivo da PMPR, é que surgiu a idéia de que de algum modo esta função viesse a beneficiar a carreira da praça somando pontos positivos para futuras promoções, pois verificando a lei de promoção de praças, Lei 5940 - 08 de Maio de 1969, em seu artigo 36 V alínea “b”, verificamos que esta estabelece o curso de especialização com duração superior a três e inferior a seis meses, que sejam de interesse policial ou militar,

os quais somam 02 (dois) pontos positivos aos militares estaduais que concluírem cursos e apresentarem requerimento solicitando a contagem destes postos.

Ao verificar o texto acima podemos perceber que o curso de Agente de Trânsito referido na Portaria 94/2017 – DENATRAN, possui carga horária de 300 horas-aulas, o que em tese corresponderiam de três a quatro meses de curso e com a grande vantagem de poder ser realizado totalmente no sistema de Ensino a Distância (EAD), com gravações dos módulos, os quais quando necessário receberiam uma atualização de acordo com a legislação de trânsito.

Atualmente devido a crise econômica que o país passa aliada a queda no poder de compra em decorrência da desvalorização do real, é natural que os Policiais Militares procurem uma forma de ganhar um pouco mais e isto só se dá com as promoções, e pelos critérios estabelecidos pela Lei de Promoções de Praças, até a promoção de 1º Sargento, estas promoções se dão pelos critérios de antiguidade e merecimento, sendo este último por uma somatória de pontos e o militar que possuir a maior somatória de pontos terá mais chance de ser promovido.

O Curso de Agente da Autoridade de Trânsito aqui apresentado tem duas vantagens uma para a instituição Polícia Militar e também para o DETRAN/PR, os quais terão uma maior adesão de Agentes para realizar a fiscalização de trânsito, e o próprio militar que terá mais uma opção dentre os diversos cursos oferecidos na Corporação que somam pontos positivos para as promoções das praças.

Em relação aos instrutores isto não seria problema já que a própria Corporação conta com profissionais especializados na área de trânsito além da possibilidade de um parceria com o DETRAN/PR, com o qual a Corporação possui um bom relacionamento e que poderia ceder instrutores para ministrar alguns dos módulos, caso não houvesse este profissional na própria Corporação.

### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se que é baixa a procura por parte das praças da Polícia Militar em realizar a avaliação técnica utilizada atualmente como forma de demonstrar a aprovação ou não do policial militar para exercer as atividades de agente fiscalizador de trânsito urbano, por força de convênio entre a Corporação e o Órgão Estadual Executivo de Trânsito, DETRAN/PR .

Ja existe uma previsão legal por força da Portaria n° 94/2017 do DENATRAN, que institui o curso de agente de trânsito, estabelecendo as matérias e a carga horária estipulada para a formação do agente fiscalizador de trânsito, da mesma forma a Lei de Promoção de Praças também prevê a realização de cursos de especialização os quais além de capacitar o militar para exercer funções específicas, ainda gera pontos positivos que beneficiarão a carreira da praça nas suas futuras promoções.

Também foi possível visualizar a diferença de um agente de fiscalização de trânsito civil, que tem exclusividade de exercer apenas esta atividade em seu concurso e para tanto é treinado e capacitado, e quando Policial Militar o agente acumula as funções de um representante do Estado com o escopo de manter a ordem pública através da missão constitucional do policiamento ostensivo preventivo e se necessário for, repressivo, ao mesmo tempo que ao se tornar um Agente da Autoridade de Trânsito por aprovação em avaliação técnica e por força de convênio entra a Corporação e o Órgão Estadual de Trânsito, este passa a acumular funções se desdobrando para bem realizar as duas funções que lhe são confiadas, desta forma, nada mais do que justo reconhecer o esforço das praças militares, reconhecendo o Curso de Agente da Autoridade de Trânsito como um curso de especialização da Corporação e como tal gerando pontos positivos que serão fundamentais na ascensão funcional do policial militar.

Por fim, além da valorização profissional da carreira da praça policial militar, este curso estaria formando novos agentes fiscalizadores de trânsito, atendendo a demanda dos 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios do território Paranaense, que hoje ainda carece de um número maior de agentes principalmente nos Municípios mais distantes onde existem poucos policiais habilitados na investidura de agentes da autoriade de trânsito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 Maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Estado do Paraná**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=10813&codItemAto=115687#115687>>. Acesso em: 10 Maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm)>. Acesso em: 11 Maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Resolução 371/2010 – CONTRAN**. Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito. Disponível em: <<https://www.gov.br/infraestrutura/ptbr/assuntos/transito/noticias-denatran/manual-brasileiro-de-sinalizacao-de-transito1>>. Acesso em: 11 Maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Convênio 017/2018 – DETRAN/PR**. Delega à PMPR e seus integrantes a execução da fiscalização de trânsito e a ação como Agentes da Autoridade de Trânsito. Disponível em: <http://www.detrان.pr.gov.br/Pagina/Convenios-vigentes>. Acesso em: 11 Maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Portaria 094/2017 – DENATRAN**. Curso de Agente de Trânsito. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/portarias-2017-denatran>. Acesso em 12 Maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 14.071/2020** – Alterações no Código Brasileiro de Trânsito. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114071.htm)>. Acesso em: 12 Maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Educador – Breve História do Trânsito**. Disponível em: <http://www.transitoideal.com.br/pt/artigo/4/educador/66/breve-historia-dotransito>. Acesso em: 12 Maio 2021.

**TORNAGHI, Hélio**. Conceito de autoridade policial na legislação processual penal brasileira. Disponível em: <http://blogdodelegado.wordpress.com/conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-processual-penal-b...> Acesso em 12 de maio de 2021.

**DE LIMA, Vinícius Magnus Medeiros**. Agentes da autoridade de trânsito: o título de bacharel em direito como requisito básico para ingresso à carreira. Asunción / PY: Artigo Científico do recorte da tese de Doutorado, 2020, Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/13597/11387>>. Acesso em 13 Maio 2021.

**DOS SANTOS**, João Rodrigues. Paraná: Manual do Agente de Trânsito AM-DETRAN, Instrução Normativa nº 003 de 15 de junho de 2015. Disponível em: <<http://10.47.0.26/documentos/Administracao/001%20B%20MANUAL%20AGENTE/01%20MANUAL%20AGENTE%20TRANSITO%20VOL%20I%202020.pdf>>. Acesso em: 14 Maio 2021.